



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se os artigos 2º e 3º ao texto da Medida Provisória nº 1.307/2025.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição comercialização, armazenamento de energia elétrica, e da agregação de Recursos Energéticos, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.” (NR)

“Art. 3º.....

[...]

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidores, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas ou do Ambiente de Contratação, poderão prever, como alternativa às modalidades tarifárias atuais e com adesão facultada ao consumidor, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de



distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 1º A ANEEL deverá estabelecer tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica, considerando as particularidades operacionais e os benefícios prestados ao sistema elétrico, bem como a categoria à qual ele pertence”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4ºB. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica



para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípua do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

III. Armazenamento colocalizado à Geração de Energia Elétrica: concessionária, permissionária ou autorizada do serviço público de geração de energia elétrica, proprietária de recursos de armazenamento de energia elétrica instalados junto aos ativos de geração, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico, visando, entre outras finalidades, o aumento da flexibilidade e despachabilidade da geração, a mitigação da variabilidade de fontes de geração



renováveis com o consequente aumento de sua capacidade firme e previsibilidade, a provisão de serviços ancilares ao SIN, a otimização do uso da infraestrutura de transmissão ou distribuição associada à geração, e a elevação da segurança energética e da continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.



§ 9º Para fins da justa remuneração prevista nos incisos I a III dos § 3º, e incisos I a II do §4º, deste artigo, fica assegurado ao agente armazenador o direito ao empilhamento de receitas, pelos diversos serviços ancilares e de capacidade simultaneamente providos ao SIN. Entre tais serviços, incluem-se, mas não se limitam a:

- I. Aumento da qualidade de energia;
- II. Confiabilidade e flexibilidade;
- III. Reserva de capacidade;
- IV. Otimização do uso de ativos da infraestrutura de transmissão e distribuição; e
- V. Arbitragem de preços.” (NR)

“Art. 4º C. Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão, permissão, autorização ou registro, para centralizar e gerenciar de forma coordenada um conjunto de recursos energéticos tanto para consumo quanto para o suprimento de energia elétrica.

§ 1º A função precípua do Agregador de Recursos Energéticos é a otimização da operação dos recursos energéticos centralizando em um único agente, visando a prestação de serviços ao Sistema Elétrico Nacional - (SIN), a participação nos mercados de energia, serviços ancilares e demais modalidades previstas na regulação.

§ 2º A adesão à figura do Agregador de Recursos Energéticos não altera o enquadramento individual dos perfis definidos no Artigo 4ºB, permanecendo íntegros os direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.

§ 3º Caberá a ANEEL regular as obrigações, direitos e critérios para adesão ao Agregador de Recursos Energéticos”. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa visa modernizar o arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, adaptando-o às inovações tecnológicas e às crescentes necessidades de flexibilidade e resiliência do Sistema Interligado Nacional (SIN). As alterações propostas são fundamentais para integrar de forma eficiente os sistemas de armazenamento de energia elétrica e introduzir as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos, além de garantir um tratamento fiscal adequado.

A Lei nº 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conferiu-lhe o poder de regular e fiscalizar as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme a estrutura do mercado à época. Contudo, a tecnologia de armazenamento de energia, não possuía a relevância técnica e econômica e, por isso, não foi explicitamente contemplada no escopo original de delegação de competência da ANEEL.

Embora a ANEEL tenha demonstrado proatividade e reconhecido a importância crescente dos sistemas de armazenamento por meio de diversas iniciativas preparatórias (como a Consulta Pública nº 39/2023), a criação de uma nova categoria de agente setorial com papéis e responsabilidades definidos no SIN, bem como a atribuição de competências regulatórias correlatas, transcende o poder regulamentar da agência. Tal medida exige uma base legal específica, emanada do Poder Legislativo, em respeito à reserva constitucional de lei formal para a disciplina de matérias de competência da União.

As emendas propostas, ao alterarem a Lei nº 9.427/1996, incluem explicitamente as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos no rol de atividades a serem reguladas e fiscalizadas pela ANEEL (Art. 2º). Além disso, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a prever a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 4ºB), detalhando seus perfis de atuação e as condições para sua operação no sistema.

No Brasil, os sistemas de armazenamento podem ser implementados como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), ou



integrados à rede de transmissão ou distribuição. A regulamentação proposta visa justamente criar o ambiente legal para que todas as formas de atuação sejam plenamente exploradas.

A atividade de armazenamento é inerentemente híbrida: um sistema consome energia da rede para carregar a bateria e a injeta de volta em outro momento. Na estrutura tarifária atual, a aplicação das regras convencionais de consumo e geração resulta em distorções, como a dupla tarifação (pagar pela energia consumida para carregar a bateria e, potencialmente, ser tarifado novamente ao descarregar). Além disso, o modelo atual impede a adequada remuneração dos múltiplos serviços que o armazenamento provê ao sistema (redução de perdas, melhoria da qualidade da energia, suporte à rede em contingências, etc.).

A presente proposta atribui à ANEEL a competência para estabelecer uma tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 3º, § 11, da Lei nº 9.427/1996). Isso é essencial para:

- proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para os investidores;
- enviar sinais econômicos corretos que incentivem a implantação de projetos de armazenamento onde são mais valiosos para o sistema; e
- alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, onde tarifas e mecanismos de remuneração diferenciados para o armazenamento são cada vez mais comuns.

A criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos (Art. 4º da Lei nº 10.848/2004) concebido como um agente especializado, cuja função é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento (e outros recursos energéticos), para oferecer serviços ao SIN como serviços ancilares capacidade e flexibilidade de forma coordenada e otimizada.

Para que a tecnologia de armazenamento de energia tenha isonomia de condições fiscais em relação a outras atividades do setor elétrico brasileiro, é crucial garantir que projetos de armazenamento sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura o enquadramento ao Regime Especial de Incentivos



para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, para a emissão de debêntures incentivadas.

As emendas propostas garantem a inclusão de todos os perfis de armazenamento como projetos de infraestrutura (Art. 4ºB, § 8º da Lei nº 10.848/2004), qualificando-os para os benefícios previstos na Lei nº 11.488/2007, na Lei nº 12.431/2011, na Lei nº 14.801/2024 e, futuramente, na Lei Complementar nº 214/2025, que tratará do novo REIDI sob a Reforma Tributária.

A qualificação para estes incentivos fiscais é vital para viabilizar investimentos, reduzir o custo de capital dos projetos de armazenamento e acelerar a implantação dessas soluções na modernização e a sustentabilidade do SIN.

Diante do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica exige um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a presente proposta de emenda é uma medida urgente e indispensável. Ela fornece a base legal necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

